



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 946 - Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6. 544
(24.05.2010)

PROCESSO : **RECURSO ELEITORAL Nº 946 CLASSE 30**
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL.
RECURSO ELEITORAL. IRREGULARIDADES
ASSUNTO : **RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE**
RECURSOS. APROVAÇÃO DE CONTAS. REFORMA DA
DECISÃO.
RECORRENTE : **Clesivan dos Santos Bonfim**, candidato ao cargo de Vereador
do município de Porto Calvo/AL.
ADVOGADO : Ericknilson Oliveira, Marcos Daniel Moraes de Araújo e
Rômulo Fernandes Silva.
RELATOR : **Juiz Luciano Guimarães Mata**

Ementa.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO
AO CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE
ARRECADAÇÃO E DESPESAS.
INOCORRÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE
GASTOS DE CAMPANHA. DECLARAÇÃO DE
INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO
FINANCEIRA. PRINCÍPIOS DA
PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
APLICAÇÃO. APROVAÇÃO. SENTENÇA
REFORMADA.

- 1. Uma vez constatada a ausência de provas capazes de afastar a informação prestada pelo candidato de que não arrecadou recursos ou efetuou gastos de campanha, não é possível presumir a ocorrência de falsidade, devendo-se aprovar as contas do candidato.*
- 2. Recurso provido.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 946 – Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 24 dias do mês de maio do ano 2010.

Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente

Juiz Luciano Guimarães Mata – Relator

Dr. Rodrigo A. Tenório Correia da Silva – Procurador Regional

Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 946 - Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por **Clesivan dos Santos Bonfim**, candidato ao cargo de Vereador do município de Pórtó Calvo/AL, em face da decisão do Juiz da 14ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referentes ao pleito de 2008.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral sugeriu a rejeição das contas de campanha, sob a alegação de que *"a apresentação de prestação de contas 'zerada' constitui burla à legislação e é irregularidade grave e insanável"*.

Instado a manifestar-se sobre a suposta irregularidade, o candidato, ora recorrente, alegou que *"não apresentou receitas e despesas mesmo que estimadas porque não as realizou"*. (fls. 25)

Em sua peça recursal, pugna pela aprovação das referidas contas de campanha.

O ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, oficiante na corte, com vistas dos autos, exarou parecer às fls. 60/61, opinando pela desaprovação das contas.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal, esta se manifestou pela aprovação das contas, por entender que *"não há qualquer registro nos autos, por parte do cartório eleitoral, de que houve propaganda eleitoral ou outro tipo de despesa por parte do candidato, para que fossem registrados como receitas estimadas e emitidos os respectivos recibos eleitorais"*. (fls. 65).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 946 - Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral do candidato ao cargo de Vereador do município de Porto Calvo/Al contra a sentença do Juiz da 14ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas a prestação de contas de sua campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente, conheço do presente recurso, por preencher todos os requisitos legais.

Insta pontuar que compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo, para tanto, o candidato e/ou partido encaminhar os documentos e as informações precisas acerca da arrecadação e aplicação de recursos utilizados, nos moldes estabelecidos pela legislação de regência.

O escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

No que concerne ao mérito, verifico que o cerne da questão ora posta a acertamento consiste na desaprovação das contas do recorrente por parte do Juiz de piso, ao argumento de que, apesar de ter apresentado todas as peças obrigatórias que devem compor a Prestação de Contas Eleitorais, todos os demonstrativos estão zerados, não retratando a real movimentação financeira da campanha do candidato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 946 - Classe 30

Ocorre que no caso em apreço, vislumbro que o recorrente alega não ter arrecadado e despendido recursos durante a campanha eleitoral, registrando que não praticou nenhum ato característico de campanha eleitoral.

A unidade técnica do Cartório Eleitoral manifestou-se em parecer conclusivo de fls. 26/27 pela desaprovação das contas ao argumento de que toda campanha eleitoral demanda um mínimo de recursos *"não sendo aceitável em qualquer hipótese uma prestação de contas 'zerada'"*.

Muito embora há de se reconhecer a cautela do órgão técnico, observo que não há nos autos qualquer fato que indique a realização de atos de campanha eleitoral por parte do recorrente, não havendo, inclusive, indícios de recebimento, direta ou indiretamente, de doação de bens ou serviços, sequer da candidatura majoritária.

Vê-se pois que, a desaprovação das contas com fundamento na falsidade das informações prestadas pelo candidato não pode prescindir de elementos probatórios capazes de confirmar tal prática.

Assim, melhor sorte assiste à Coordenadoria de Controle Interno desta Especializada quando aponta para a aprovação das contas *sub examine*.

Nesse sentido, deve-se registrar que se há declaração expressa de que não se obteve recursos e não se gerou despesa, tal declaração voluntariamente prestada gera implicações de natureza cível e penal caso não seja verdadeira. Daí resulta que o recorrente assume a responsabilidade pelo quanto declarado e está sujeito às sanções, seja no âmbito eleitoral, seja no âmbito penal, em vista do disposto no artigo 21, da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 11.300/06, ao qual dispõe que *"o candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas"*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 946 - Classe 30

Assim, diante da inexistência de provas aptas a desabonar o teor da prestação ofertada, deve-se aceitar como verdadeira a alegação de que o Recorrente não efetuou gasto ou arrecadou recursos de campanha.

De mais a mais, em consulta ao banco de dados do Tribunal Superior Eleitoral, verifico que o recorrente obteve 203 (duzentos e três) votos em um universo de 19.371 (dezenove mil trezentos e setenta e um) eleitores aptos a votar no Município de Porto Calvo, razão pela qual não é possível presumir que ocorreram gastos eleitorais.

Ressalte-se, por oportuno, que o entendimento aqui esposado é consentâneo com os matizes jurisprudenciais deste egrégio Regional, conforme se depreende do excerto do Acórdão nº 6.531, julgado em 10.05.2010, abaixo transcrito:

"EMENTA: ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GASTO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA. DECLARAÇÃO DO CANDIDATO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. Ausentes elementos de prova capazes de afastar a informação prestada pelo candidato de que não arrecadou recursos ou efetuou gastos de campanha, não é possível presumir a ocorrência de falsidade, devendo o candidato ser responsabilizado civil e penalmente caso, eventualmente, esta seja constatada. (RE nº 993, Classe 30, Relator Juiz André Luís Maia Tobias Granja)

Nessa situação específica, impõe-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, posto que seria injusto e desproporcional a desaprovação das contas do recorrente, sob o argumento de que não teria retratado a movimentação de sua campanha, sendo que, em verdade, sequer houve campanha, como restou demonstrado nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 946 - Classe 30

Pelo exposto, atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que entendo aplicável à espécie, dou provimento ao recurso a fim de aprovar as contas do recorrente.

É como voto.


Juiz **LUCIANO GUIMARÃES MATA**

Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.544, de 24/05/10, foi conferido na 37ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 93, em 26/05/2010, à(s) fl(s). 02. Eu, M. Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/05/2010 que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 946

Prot. 7.743/2009

ORIGEM: PORTO CALVO - AL

JULGADO EM: 24/05/2010 (SESSÃO Nº 37/2010)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a): RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : CLESIVAN DOS SANTOS BOMFIM
ADVOGADO : Ericknilson Oliveira
ADVOGADO : Rômulo Fernandes Silva
ADVOGADO : Marcos Daniel Moraes de Araújo

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.544 de 24.05.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 24 de maio de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários